



# **PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2019**

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe alteração do artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando o uso do drogômetro e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-4607/2009.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando o uso do drogômetro e instituindo a pena para o agente que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa ilegal.

Art. 2º O artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e penalização:

Art.306	

- § 4º Para o Exame de Alcoolemia poderá ser empregado o Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO para se determinar o previsto no caput.
- § 5º Para o Exame de Uma substância psicoativa, substância psicotrópica, droga psicotrópica ou simplesmente psicotrópico ou outra substância química que age no sistema nervoso central, poderá ser empregado o drogômetro digital ou o salivômetro, homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO para se determinar o previsto no caput.

Penas – Para resultado positivo no exame de Alcoolemia detenção de dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor. Para resultado positivo no exame de uma substância psicoativa reclusão de três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o direito de dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 2º Nas operações de fiscalização, os agentes deverão entregar aos condutores dos veículos, documentos hábeis, que comprove o resultado do teste executado pelo referido órgão, além do número de identificação do equipamento que será utilizado para o exame.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para regulamentação da presente lei.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O corpo da presente propositura tornar mais gravoso a pena para as que fizerem uso de álcool durante a direção e inaugura a tipificação com

3

regulamento especifico para quem faz uso de substância psicoativa, via a utilização do drogrômetro.

O funcionamento do drogômetro é bem simples, parecido com um teste gravidez ou HIV, ele analisa através da saliva se o motorista está sob efeito de drogas ilícitas. Esta análise é feita por um canudo que depois é inserido em um aparelho, que faz análise em 5 minutos e gera um resultado impresso, este conhecido como salivômetro que detecta diversas substâncias, como a cocaína, mas outras drogas como o THC, benzodiazepínicos, opioides, anfetaminas e metanfetaminas.

O drogômetro é capaz de identificar a presença de substâncias psicoativas no organismo de condutores. O equipamento, por meio da análise do suor nas digitais, consegue identificar 15 tipos de drogas, dentre elas crack, cocaína e ecstasy. O teste é realizado a partir do recolhimento da digital do motorista. Estudo do Detran-DF aponta que, das 280 pessoas que morreram no trânsito do DF em 2018, 133 haviam consumido álcool ou droga (48%). O levantamento analisou apenas os exames realizados em vítimas fatais e não definiu a responsabilidade pelo acidente, mas indicou que o uso de substâncias psicoativas é fator de risco para a ocorrência de acidentes com morte.

Segundo o estudo realizado pela Gerência de Estatísticas do Detran-DF, com base nos dados do Instituto Médico Legal (IML), 49 vítimas fatais haviam consumido somente álcool, 49 utilizaram drogas e 35 apresentaram resultado positivo para ambas as substâncias. Em 2017, foram registradas 254 vítimas fatais, entre elas, 113 (44%) apresentaram resultado toxicológico positivo.

Com aprovação desta Lei o condutor poderá ser atuado, pois ainda não está em no nosso ordenamento.

O Projeto de Lei em tela visa tão somente corroborar para salvar vidas, ao lado da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida Lei Seca, com relação ao Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro) e drogômetro, que muitas vezes é questionada por faltar o comprovante de aferição deste equipamento.

Seria imprescindível, a apresentação destes laudos de aferição nos futuros exames, para uma correta punição ao infrator e na medida correta.

Para que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame, nada melhor, que um laudo do IPEM, órgão delegado do INMETRO, para certificar a validade dos referidos equipamentos.

Deveria ser providenciado aos condutores, um Certificado de Conformidade do INMETRO, para determinar a aplicação da penalidade correspondente, tornando-se prova inequívoca.

Através dessa aferição, o condutor parado na Blitz, terá certeza, que o equipamento está aferido, pelo documento que o mesmo receberá a validade do equipamento e saberá que o resultado do exame será o correto.

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real e mais valia o exame realizando, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

## **Deputado Federal Magda Mofatto**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº* 11.705, de 19/6/2008)

- § 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:
- $\,$  I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)
- § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

- § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- § 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO para se determinar o previsto no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)
- Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

### LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.
- Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.
- § 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- § 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

### **FIM DO DOCUMENTO**